



PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alteração à Portaria n.º 260 – C / 2015 ao abrigo do disposto no artigo 4º, n.º 2, 3 e 5 do Decreto – Lei n.º 134 / 2015 de 24 de Julho

Exposição de motivos

No dia 24 de agosto de 2015 foi aprovada a Portaria n.º 260-C/2015 que regula, o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo para a sua requisição pelo passageiro beneficiário.

A Portaria do Governo vem regulamentar o Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de junho que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.

O decreto-lei veio adaptar o regime de subsídio já existente a um regime concorrencial baseado num modelo de livre acesso aos mercados e na liberalização das tarifas aéreas, tendo em conta os interesses dos passageiros residentes e dos passageiros estudantes.

Compreende-se assim a necessidade de se proceder à atualização dos diplomas que regulam e regulamentam a atribuição do subsídio social de mobilidade, uma vez que não é compreensível nem se pode aceitar as soluções legislativas adotadas.

Estas medidas não cumprem os objetivos de coesão social e territorial e muito menos, acrescem eficiência funcional e desagravo dos encargos públicos. Na verdade as medidas adotadas, no nosso entender, terão o efeito oposto, ou seja, o agravamento do preço dos bilhetes e o conseqüente aumento dos encargos públicos.

As alterações propostas pretendem ir ao encontro do que tem sido a contestação dos madeirenses e porto-santenses, desde a aprovação da Portaria.

Propõe-se um incentivo efetivo, que se traduz num incentivo financeiro para a compra antecipada de bilhetes na busca por um preço mais económico, o que certamente traduzirá uma redução de custos efetivos dos encargos públicos.



Eliminou-se o teto máximo de 400 euros, pois ao contrário do previsto na exposição de motivos da presente Portaria com a chancela do Governo Regional da Madeira, o estabelecimento de um teto máximo apenas se traduziu num aumento do preço dos bilhetes. De facto, esta alteração não é compreensível, quando se vem defender a liberalização dos preços das tarifas como justificação para a alteração do regime anterior.

Eliminou-se os 60 dias de prazo para pedido de reembolso a ser requerido pelo passageiro após emissão da fatura ou fatura/recibo. Os 60 dias para reembolso, prejudicam gravemente aqueles que precisam de viajar regularmente, quer seja por motivos profissionais, estudo ou até de saúde, e tem que suportar a totalidade do preço do bilhete e só após 60 dias são reembolsados. Ora não se vislumbra qual a vantagem para as pessoas, aliás só se alcança o prejuízo, que se traduzirá certamente ou em graves dificuldades financeiras ou até na impossibilidade de viajar.

Entendemos que o argumento de incentivo à compra antecipada de bilhetes não se efetiva nesta medida apresentada pelo Governo Regional, mas sim neste projeto de proposta lei, já supra explicitado.

A Região Autónoma da Madeira, como também se refere nas alterações propostas para a Portaria, será certamente prejudicada na generalidade uma vez que um aumento do preço dos bilhetes de transporte aéreo e marítimo prejudicará, certamente, o turismo, fator económico determinante para a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos da alínea f), do n.º1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1, do artigo 37º, bem como do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 05 de junho, com as alterações, introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



Artigo 1º

Alteração à Portaria n.º 260 – C / 2015, de 24 de Agosto.

São alterados os artigos 2º, 3º e 5º da Portaria n.º 260 – C/ 2015 de 24 de Agosto, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º

Definições

a) – (...)

b) – (...)

c) – «Montantes de referência» correspondem aos valores de 86 euros ou 70 euros se a compra for feita com 60 dias de antecedência, para residentes e equiparados nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, 65 euros ou 53 euros se a compra for feita com 60 dias de antecedência, para estudantes nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e o continente, 119 euros ou 97 euros se a compra for feita com 60 dias de antecedência, para residentes e equiparados, 89 euros ou 73 euros se a compra for feita com 60 dias de antecedência, nas viagens entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores;

d) «Valor máximo do custo elegível» para aplicação do subsídio não tem teto máximo, devendo para efeitos de cálculo corresponder a zero, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos na subalínea i) da alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

e) «Valor máximo a suportar pelos beneficiários» corresponde aos montantes de referência.



Artigo 3º

Cálculo do valor do subsídio social de mobilidade

(...):

a) (...):

$V_i = X - 86$ euros, com $X \leq V_{ms}$,

Ou

$V_i = X - 70$ euros, com $X \leq V_{ms}$;

b) (...):

$V_i = X - 65$ euros, com $X \leq V_{ms}$,

Ou

$V_i = X - 53$ euros, com $X \leq V_{ms}$;

c) (...):

$V_i = X - 119$ euros, com $X \leq V_{ms}$,

Ou

$V_i = X - 97$ euros, com $X \leq V_{ms}$;

d) (...):

$V_i = X - 89$ euros, com $X \leq V_{ms}$,

Ou

$V_i = X - 63$ euros, com $X \leq V_{ms}$;

Em que:

V_i = Subsídio Social de Mobilidade;

X = Custo elegível;

$V_{ms} = 0$



Artigo 5º

Prazo

Para efeitos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto- Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, o reembolso deve ser requerido pelo passageiro beneficiário, após a emissão da fatura ou da fatura-recibo e no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 2º

Disposições finais e transitórias

Artigo 1º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor imediatamente após a sua publicação.